



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 738549/2021

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A nº. 0, **Residencial Gilson de Barros**, CEP: 78.132-180 Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, **conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014.**

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

- 14.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*
- 14.3.** *O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso da manifestação ter sido motivada em sessão pública.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:





Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que a empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** enviaram suas peças recursais via e-mail em 02/09/2021, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 26/08/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar da Tomada de Preços nº 14/2021, conforme objeto epigrafiado.

As ilações que não dizem respeito aos motivos de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

III - DAS RAZÕES

A recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, expõe suas razões de fato e de direito, que segue na íntegra em anexo (Anexo 1), onde por argumento sucinto, requer:



**DOS PEDIDOS**

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja **PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação** da empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado atestado em fls. 409 a 416, demonstrando a expertise necessária para atender aos requisitos previstos no item 10.2.1.2, alíneas "a" e "b", do Edital, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer, seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Educação para a devida análise recursal.

Por fim, requer seja anexada a procuração ad judícia outorgada ao subscritor desta, autorizando a interposição do presente recurso, declarando ainda para os devidos fins serem autênticas todas as cópias apresentadas que instruem esta petição.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 02 de setembro de 2021.

MICHELL
ANTONIO BREDA

Assinado de forma digital por
MICHELL ANTONIO BREDA
Dados: 2021.09.02 09:13:20
-04'00'

MICHELL ANTÔNIO BREDA

OAB/MT 16.990

AV. DR. HÉLIO RIBEIRO, Nº 525 - ALVORADA
HELBOR DUAL BUSINESS OFFICE 8 CORPORATE,
SALA 1412 - CEP 78 048-250 - CUIABÁ - MT

gb@gahyvaobreda.com (65) 99800.7785

Michell Antonio Breda
OAB/MT 16.990

Gabriella Gahyva
Paes e Figueiredo
OAB/MT 28.217

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 11.206.966/0001-04, respondeu a convocação.

A contrarrazoante defende que:





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 14/2021

Processo Administrativo nº 738549/2021

ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11206966/0001-04, com sede na Rua Joao Batista S Oliveira, 771, Bairro Vista Alegre, CEP 78.085-712 Cuiabá-MT, neste ato legalmente representada pelo seu sócio, ITAMAR JESUS PIMENTA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1244157-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.272.701-87, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da licitação em referência, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 perante esta distinta administração municipal.

DOS FATOS

A empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP contesta a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, em 24/08/2021, publicada em 26/08/2021, conforme Ata da 1ª Sessão Interna, que inabilitou a mesma empresa, por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnica operacional, deixando de cumprir o previsto no item 10.2.1.2, do Edital.

(65) 99922-9500
(65) 3661-3410

econst@econst.com.br
econst.com.br

Rua João Batista São Oliveira, 771
Vista Alegre-Cuiabá - MT - 78.085-712


ECONST.
CONSTRUÇÕES





DOS ARGUMENTOS

Trata-se de processo licitatório, modalidade Tomada de preços, edital n. 14/2021, de processo administrativo Nº 738549/2021, que tem o seguinte objeto: "seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180 Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014" seguindo os ditames da Lei n.º 8666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações subsequentes.

Em relação ao atestado vinculado a CAT 41136/2021, está mais do que claro que se trata de um documento cancelado ou inexistente, que após diligenciado junto ao órgão regulador/fiscalizador (CREA) foi reportado que o mesmo foi cancelado, não devendo sequer ser analisado mérito algum quanto a sua eficácia, inclusive já mencionado pela própria empresa CEVIC.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado relativo ao CAT n. 0720190000474, emitido pelo CREA-DF, não atende aos requisitos do edital em referência em diversos aspectos. A empresa CEVIC, mencionando aquela entidade quando fora analisar a documentação juntada a TP16/2020 daquela instituição, alega que para registro deste atestado, não foi exigido que o mesmo contivesse informações da ART, no entanto essa informação contraria o Art. 52, inciso II da Resolução nº 1025/2009 CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, portanto é sim necessário que na CAT se possua todas as informações pertinentes, conforme abaixo:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;*
- II – dados das ARTs;*
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*
- IV – local e data de expedição; e*
- V – autenticação digital.*

Em relação ao mesmo atestado de Capacidade Técnica apresentado relativo ao CAT n. 0720190000474, emitido pelo CREA-DF, ao analisar sob os aspectos técnicos, constata-se também que a empresa CEVIC deixou de atender aos requisitos do edital em seu item 10.2.1.2, já que as atividades técnicas que constam em seu atestado, não atendem a critérios de similaridade. A empresa CEVIC executou serviços de colocação de forro em gesso acartonado, o que difere muito da concepção, do conceito, da técnica da instalação de forro mineral. Sendo generalista, ambos são forros, mas não se pode tratar as técnicas como similar já que a complexidade é diferente. Seria como se comparar uma alvenaria de blocos

(65) 99922-9500
(65) 3661-3410

econst@econst.com.br
econst.com.br

Rua João Batista São Oliveira, 771
Vista Alegre-Cuiabá - MT - 78.085-712

ECONST.
CONSTRUÇÕES





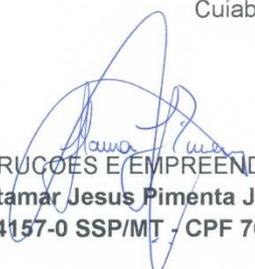
cerâmicos convencional com uma alvenaria estrutural com blocos de concreto. Portanto, entendemos que a empresa CEVIC não atende aos critérios de capacidade técnica estabelecidos em edital.

DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, a Contrarrazoante ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, solicita que seja julgado **improcedente** o recurso apresentado pela empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, e que seja **mantida a decisão da comissão** de licitação, a qual a julgou inabilitada.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 14 de Setembro de 2021.


ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Itamar Jesus Pimenta Júnior
RG 1244157-0 SSP/MT - CPF 703272701-87

(65) 99922-9500
(65) 3661-3410

econst@econst.com.br
econst.com.br

Rua João Batista São Oliveira, 771
Vista Alegre-Cuiabá - MT - 78.085-712

ECONST.
CONSTRUÇÕES



**IV - DA ANALISE**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Buscando a decisão objetiva e analisando os documentos acostados aos autos, observou-se um erro formal da equipe de apoio desta comissão que ao elaborar a CI nº 127/2021/SUPLIC/SAD, manteve texto referente a outra Tomada de Preços induzindo assim a equipe técnica a análise dos documentos apresentados, desta forma como os questionamentos da recorrente depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a reanálise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe técnica através da remessa Nº. 00601948, o parecer técnico onde prestou as seguintes informações:



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Várzea Grande, 08 de setembro de 2021.

Referente: Tomada de Preços nº. 14/2021**Processo Administrativo:** 738549/2021**Objeto:**

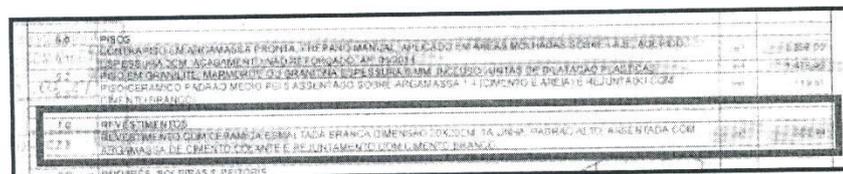
O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180 Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**

Em atenção ao contido na CI nº. 151/2021/SUPPLIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico, acerca do recurso interposto contra o parecer desta equipe técnica que originou a inabilitação da empresa, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informa o que segue:

Trata-se de recurso na fase de habilitação impetrado pela Empresa Cevic Construtora E Incorporadora Eireli – EPP alegando que o atestado de capacidade técnica constante nas folhas 409 a 416 atende o objeto licitado, alega ainda que a equipe técnica aduz que não foi possível verificar a autenticidade do mesmo.

A licitante apresentou, para fins de capacidade técnica operacional o atestado de capacidade técnica emitido por FACIPLAC – Hospital Regional de Gama, registrado sob o nº. 0720190000474 onde as folhas 410 e 411 comprovam o solicitado no item



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8151

1



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER
 PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.
154 Anos
 2021
VG
10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.2.1. A **CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 10.2.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**
- 10.2.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

- a) Revestimento cerâmico área mínima de 300,00m²;
- b) Forro em fibra mineral ou similar área mínima de 290,00m²;

10.0	PREÇO	CONTABILIZADO EM ARGUMENTOS FUNDADOS, PREPARADO MANUALMENTE, APLICANDO-SE EM ÁREAS MÚLTIPLAS, SENDO LÍQUIDO, ADERENTE, ESPECÍFICO COM ACABAMENTO NA DE FUNDADO AN. 02/2014	1,00	10.000,00
10.1	PREÇO EM GRÁFICO	MARQUETE DE 20x30 CM, EM PASTA DE PAPILO, COM 10 UNIDADES DE DÍGITOS NUMÉRICOS	10,00	100,00
10.2	PREÇO DE SERVIÇO	PREÇO DE SERVIÇO PADRÃO MÉDIO PRESTATO SOBRE ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS E ABASTECIMENTO DE MATERIAIS	10,00	100,00
10.3	REVESTIMENTOS	REVESTIMENTO COM CERÂMICA ESMALTADA BRANCA DIMENSÃO 20x20 CM, NA LÍQUIDA PADRÃO, ALTO ADESIVADO COM FUNDAMENTO DE CIMENTO COLANTE E REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO	10,00	100,00
10.4	FORROS	FORRO EM FIBRA MINERAL DE 10 CM DE ESPESURA, COM UNIDADES DE 20x20 CM, NA LÍQUIDA PADRÃO, ALTO ADESIVADO COM FUNDAMENTO DE CIMENTO COLANTE E REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO	10,00	100,00
10.5	FERRAGENS	FERRAGENS EM AÇO INOX, PARA OBTENÇÃO DE 100% DE ATENDIMENTO	10,00	100,00

Isto posto, em relação às quantidades exigidas a licitante atende o solicitado para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

Cabe a Comissão Permanente a manifestação quanto à autenticidade do mesmo, haja vista que realizou diligência e fez juntada ao processo que não obteve êxito quanto à autenticidade do atestado conforme consta nas folhas 410 à 416. Razão pela qual esta equipe consignou restar prejudicada à análise.

Matheus Marcantoni
 Matheus Marcantoni L...
 Engenheiro Civil
 CREA-MT 042157

Karina Arruda
 Karina Arruda
 Arquiteta e Urbanista
 CAU Nº 90873-B





E do mesmo modo procedemos com a peça de contrarrazão, onde nos foi retornado o seguinte parecer:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Várzea Grande, 15 de setembro de 2021.

Referente: Tomada de Preços nº. 14/2021
Processo Administrativo: 738549/2021
Objeto:

O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180 Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RAZÕES PELA
EMPRESA ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

Em atenção ao contido na CI nº. 161/2021/SUPPLIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico conclusivo, acerca às CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, contra o Recurso impetrado pela empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, para subsidiar a Comissão Permanente de Licitação, e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

Contrarrazoa acerca da habilitação da empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP quanto a:

1. Atestado vinculado a CAT 41136/2021 – observa-se as falhas 658 e 659 que a Equipe Técnica não fez menção a CAT pois na documentação de habilitação da empresa CEVIC (folhas 402 à 440) neste certame não procedeu à juntada da referida documentação.
2. CAT 0720190000474 CREA-DF cumpre informar que a CPL procedeu a diligência para comprovar a autenticidade da mesma constante a folha 612.
- 2.1 Quanto ao não cumprimento do Art. 52 da Resolução 1025/2009 CONFEA, cumpre informar que os dados vinculados na CAT referente a ART da execução.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8151

Jma *L*





É possível, observar que as contrarrazões apresentadas não merecem prosperar, visto que conforme demonstrada no parecer da equipe técnica o atestado apresentado pela licitante atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, e já foi motivo de diligências anteriores onde foi comprovada a sua veracidade e legitimidade.

Reforçamos o entendimento que as inconsistências encontradas durante a análise desta comissão nos documentos apresentados até o momento neste processo, demandam de “falhas” sanáveis, atendendo as exigências do edital.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Diante dessa constatação, considerando a proporcionalidade e razoabilidade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”
Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em





favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à





necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS).

Assim, considerando o parecer da equipe técnica, informando que os documentos a fins de comprovação de qualificação técnica estão de acordo com as exigências editalícias, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **ACATAR** os pareceres técnicos, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detém conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.046.443/0001-89 e No mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova





que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua inabilitação merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **HABILITADA**.

- c) **RECEBER** as contrarrazões da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório e no mérito, **JULGA IMPROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, não foram apresentados fatos suficientes para o convencimento da equipe técnica e CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.
- d) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas na TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2021, **no dia 28 de setembro de 2021, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de setembro de 2021.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

SERGIO MESQUITA

MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 22/09/2021 às 14:15 de Brasília

Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 22/09/2021 às 14:15 de Brasília

Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 22/09/2021 às 14:15 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: IbAgAnjvgK



IbAgAnjvgK